

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 2016**

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

### **EMENDA DE PLENÁRIO Nº**

Suprime-se o inciso I do art. 6º-A acrescido à Lei Complementar nº 101, de 2000, pelo art. 14 do projeto.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A condenação ao pagamento de precatórios não é, na estrutura do Estado prevista pela Constituição da República, algo que possa ser atribuído a um poder ou a um órgão específico. Trata-se de despropósito completo exigir a inserção no orçamento de instâncias que não possuem legitimidade para agir em juízo o resultado de ações judiciais intentadas contra o Poder Público.

Os Poderes da República são autônomos entre si, mas não constituem, cada qual, uma pessoa jurídica específica. Assim, as verbas necessárias à cobertura de precatórios devem seguir o rito previsto no § 2º do

art. 100 da Constituição. São consignadas diretamente ao Poder Judiciário e não a cada unidade administrativa autônoma.

Com base nessa correta linha de argumentação, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ